

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital

o - PMDB

PROJETO DE LEI Nº ^{PL 1184 2004} 2004
(Autora: Deputada Eurides Brito)

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, a CECF, C. Seg. e CCJ.
Em 01/04/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece normas para a realização de atividades de manutenção e conservação das vias públicas, dos equipamentos instalados nelas, inclusive canteiros e jardins, e dá outras providências.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1184 / 2004
Fis. Nº 01 BIA

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As atividades voltadas à manutenção e conservação das vias públicas urbanas e rurais, dos equipamentos instalados nelas e nas suas margens, inclusive canteiros e jardins, deverão ser precedidas de autorização do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, DETRAN-DF, ou Departamento de Estradas e Rodagens do Distrito Federal, DER-DF.

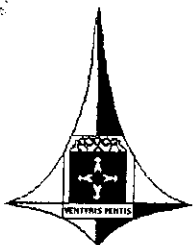
Art. 2º Excetuam-se das autorizações previstas no artigo 1º os casos de emergência, que caracterizam perigo eminente, devendo, entretanto, ser comunicados ao DETRAN-DF ou DER-DF.

Art. 3º O DETRAN-DF ou DER-DF deverá observar, obrigatoriamente, as seguintes normas para o desenvolvimento de atividades em vias públicas:

I - encaminhamento pelos órgãos que prestam serviços de manutenção e conservação em vias públicas ao órgão, de cronograma de dias e horários das atividades a que se refere o art. 1º, evitando, ao máximo, os horários de maior fluxo de veículos, das 07 às 09 horas, das 11 às 13 horas e das 18 às 20 horas, de segundas a sexta-feiras, excetuando-se os feriados.

II - as atividades que necessitam de obstrução total ou parcial do trânsito, nos horários de 07 às 09 horas, das 11 às 13 horas e das 18 às 20 horas, obrigatoriamente, deverão ser acompanhadas por agentes do DETRAN-DF ou DER-DF, ou outros órgãos da segurança pública, competentes ou autorizados para este fim.

Art. 4º O DETRAN-DF ou DER-DF enviara o comunicado aos órgãos que realizam atividades previstas no art. 1º desta lei, para que, em 30 dias, após a publicação desta



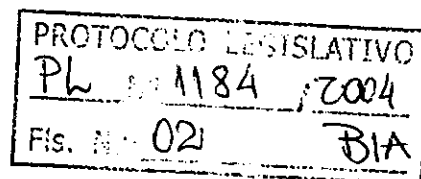
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB

lei, encaminhem suas solicitações de atividades em vias públicas, com antecedência de dez dias para realização das atividades.

Art. 5º O não cumprimento das exigências estabelecidas nesta lei, por parte dos órgãos públicos ou entidades públicas, sujeitará o infrator às sanções administrativas aplicáveis ao caso, e se for empresa privada, entidades prestadoras de serviços no âmbito do Distrito Federal ou pelo particular, implicará em multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Diariamente, as vias de grande circulação da nossa Capital sofrem grandes congestionamentos do trânsito de veículos, em função da execução de consertos necessários, porém programadas para horários inconvenientes.

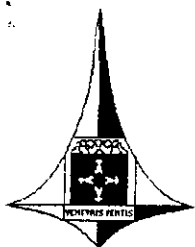
Assim, a renovação da camada asfáltica, a cobertura de buracos, a simples troca de uma lâmpada de iluminação pública ou a poda de uma árvore, entre outros serviços executados no horário do *rush*, dificultam o trânsito, provocando grandes engarrafamentos.

A presente proposição busca regulamentar uma obrigatoriedade constante do Código de Trânsito, definindo horários e dias para as manutenções e conservações de vias públicas, além de estabelecer normas, buscando amenizar congestionamentos e possíveis acidentes, tanto com veículos, como com os prestadores dessas atividades.

A proposição busca equacionar possíveis transtornos, tanto para os motoristas, quanto para os pedestres, ou vias de grande circulação, urbanas e rurais, sobre a administração do DETRAN-DF ou sob a circunscrição do DER-DF.

O Projeto de Lei não cria atribuições para o Poder Executivo, busca sim resguardar a integridade física dos diversos prestadores de serviços, bem como dos condutores de veículos. É uma questão de segurança pública, diante da qual a Câmara Legislativa não pode ficar omissa.

do cidadão em geral. Eurides Brito



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB

A Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro versa sobre a livre circulação de veículos e pedestres nas vias públicas, e é dever desta Casa zelar pelo bem estar social, criando mecanismos que evitem tal desuso.

Desta forma, conclamo aos nobres pares pela aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, em

Deputada **EURIDES BRITO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 1184 / 2004
Fls. N.º 03 BIA